



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 113 /2018**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**17ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 17/04/2018**  
**PROCESSO Nº 1/870/2013**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201215014**  
**RECORRENTE: CARBOMIL QUÍMICA S.A.**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**  
**AUTUANTE: Fernando Antonio N. Nogueira**  
**MATRÍCULA: 063735-1-8**  
**RELATORA: Conselheira Deyse Aguiar Lôbo Rocha**

**EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO. 2. O** contribuinte deixou de recolher o ICMS relativo à substituição tributária sobre cal hidratada, retido por ocasião da venda, durante os exercícios de 2004 e 2005. **3. Recurso Ordinário conhecido e não provido. 4. Decisão** proferida em 1ª Instância mantida. **5. Auto de Infração julgado PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, com esteio no Parecer da Assessoria Processual Tributária e referendado pela douta PGE. **6. Penalidade: Art. 123, inciso I, “e” da Lei nº 12.670/96.**

**PALAVRAS-CHAVE:** Falta de recolhimento. ICMS-ST sobre cal hidratada. Retido na venda.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em comento tem o seguinte relato: **“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE SUBSTITUTO QUE EFETUOU A RETENÇÃO, EM OPERAÇÕES COM TINTAS, VERNIZES, PRODUTOS DE AMIANTO E OUTRAS MERCADORIAS. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER, DURANTE O PERÍODO DE 2004 E 2005, ICMS NO VALOR DE R\$**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**54.873,26, RELATIVO AO IMPOSTO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SOBRE CAL  
HIDRATADA, RETIDO POR OCASIÃO DA VENDA, CONF. PLANILHA ANEXA.”.**

O agente fiscal, quando da lavratura do presente Auto de Infração, apontou, como infringidos, os Arts. 437 e 559, ambos da Lei nº 12.670/96, bem como aplicou a penalidade inserta no Art. 123, I, “e” da retromencionada Lei.

**Anexos aos autos estão os seguintes documentos:**

- Auto de Infração nº. 201215014-8 e suas Informações Complementares;
- Mandado de Ação Fiscal nº 2012.21442;
- Termo de Início nº. 2012.18901;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2012.33938;
- Impugnação;
- Julgamento de Primeira Instância;
- Recurso Ordinário;
- Parecer da Assessoria Processual Tributária.

**Do Julgamento Singular**

A julgadora singular proferiu decisão pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, por entender que o ilícito fiscal restou plenamente caracterizado, citando como infringidos os Arts. 2º, inciso VII, 73 e 74, inciso II, 804 e 874, todos do Decreto nº 24.569/97, e mantendo a aplicação do Art. 123, I, “e” da Lei nº. 12.670/96.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**Dos argumentos trazidos no Recurso Ordinário:**

Em Recurso Ordinário, o autuado alegou basicamente que:

- Seria indevida a inclusão do nome dos diretores da pessoa jurídica como corresponsáveis do auto de infração;
- O presente auto de infração seria nulo em razão da ausência de provas e consequente cerceamento ao direito de defesa;
- A empresa autuada não teria cometido ilícito tributário, uma vez que todo o tributo questionado foi lançado nos livros fiscais e posteriormente foi recolhido ao Fisco Estadual;
- Todas as operações teriam sido declaradas na DIEF e debitadas na conta corrente da empresa;
- O livro registro de saídas não possui campo específico para lançamento de operações com substituição tributária e retenção na fonte, sendo necessário o lançamento dos citados valores no campo citado pelo agente fiscal “isentas e outras”;
- Seria necessária a realização de exame pericial para desconstituir o auto de infração sob análise;
- Por fim, requereu a improcedência do feito fiscal.

**Do parecer da Assessoria Processual Tributária:**

Mediante Parecer N° 186/2017, a Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, a fim de que se mantenha a decisão proferida na instância singular de inteira PROCEDÊNCIA do auto de infração.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de Processo Administrativo Tributário oriundo da lavratura do Auto de Infração nº. 201225014, o qual consta como parte recorrente a empresa CARBOMIL QUÍMICA S.A. e, como parte recorrida, a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Procedidas vistas no conteúdo documental dos autos, bem como nos argumentos apresentados pela defesa, entendo que assiste razão a decisão de procedência proferida pela julgadora monocrática, pelos fundamentos fáticos e jurídicos expostos a seguir.

Depreende-se dos autos que o presente Auto de Infração fora lavrado sob a acusação de que o contribuinte teria deixado de recolher o ICMS devido ao contribuinte substituto que efetuou a retenção por ocasião da venda referente a operações com cal hidratado dentre outros produtos, durante os exercícios de 2004 e 2005.

Inicialmente, importa dizer que facilmente se verifica que a inicial acusatória atende todas as exigências previstas no art. 33, Decreto nº. 25.468/99, inclusive com descrição clara e precisa da narrativa do Auto de Infração. Além disso, está devidamente amparada nos elementos de provas colhidos no decorrer da fiscalização, estando, pois, formalmente apta ao fim que se destina; razão pela qual afasto todas as nulidades suscitadas.

Ainda em sede de preliminar, no que se refere ao argumento de que *seria indevida a inclusão do nome dos diretores da pessoa jurídica como corresponsáveis do auto de infração*, verifica-se que este não encontra guarida para prosperar.

É sabido que este Contencioso Administrativo Tributário é um órgão vinculado ao Poder Executivo e que tem como função precípua solucionar demandas tributárias no âmbito administrativo, aplicando-se a justiça fiscal a cada caso e respeitando-se sempre o princípio da legalidade, por meio de suas instâncias de julgamento.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

A partir disso, acha-se conveniente frisar que, na presente fase processual, o que se está em julgamento é se a pessoa jurídica CARBOMIL QUÍMICA S.A. cometeu ou não o ilícito fiscal descrito na inicial acusatória. Somente após esta constatação e com a existência do crédito consolidado, já na fase de execução, é que será apreciada a responsabilidade dos sócios ou representantes no que tange às dívidas contraídas pela pessoa jurídica autuada.

Desse modo, estarem os sócios constantes no cadastro geral da Fazenda não constitui falha no procedimento a ponto de invalidar a autuação, haja vista que a reclamada individualização da participação de cada sócio/gerente/diretor na conduta ilícita praticada será certamente analisada posteriormente, quando da execução fiscal, e não, agora.

No tocante ao mérito, apesar do contribuinte, em sede de Defesa, ter apresentado diversos argumentos com o fim de destituir o presente Auto de Infração, entendo que estes restaram falhos e sem fundamentos, motivo pelo qual devem ser afastados.

Sabe-se que o ônus de comprovar suas alegativas é do recorrente, nos termos do Art. 80, do Decreto nº. 25.468/99. Assim, o contribuinte autuado tem o dever de comprovar suas alegativas, ao menos com a anexação de provas documentais, haja vista que alegar sem comprovar não traz efeito jurídico algum à análise processual!

Desse modo, resta clara a conduta infringente do Autuado conforme disposto na Inicial, qual seja a falta de recolhimento do imposto de responsabilidade de contribuinte substituto que efetuou a retenção, sendo devida, então, a aplicação da penalidade prevista no Art. 123, I, "e" da Lei nº. 12.670/96.

Com relação ao pedido de perícia genericamente formulado pela parte, verifica-se que restou afastado, nos termos dos artigos 93 e 97, inciso III, da Lei nº 15.614/2014, tendo em vista a



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

inexistência de elementos concretos que justificassem a realização de perícia e a falta de identificação precisa dos quesitos a serem periciados.

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, a fim de manter a decisão proferida em 1º Instância de inteiramente PROCEDENTE, de acordo com o Parecer da assessoria processual tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
Principal (17%)	R\$ 54.873,26
Multa (2 vezes o valor do imposto)	R\$ 109.746,52
<b>Total</b>	<b>R\$ 164.619,78</b>

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a empresa CARBOMIL QUÍMICA S.A. e recorrida a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário. **Quanto às alegações preliminares feitas pelo contribuinte, quais sejam: nulidade por ausência de provas e conseqüente cerceamento do direito de defesa; pedido de realização de perícia e exclusão dos sócios como co-responsáveis nos presentes autos –** Referidas alegações foram afastadas por unanimidade de votos, adotando-se os fundamentos constantes no Parecer da Assessoria Processual Tributária. **No mérito**, também por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

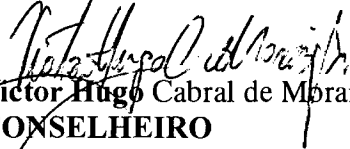
Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

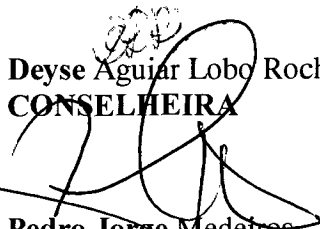
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de 06 de 2017.**

  
Antônia Helena Teixeira Gomes  
**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

  
Mônica Maria Castelo  
**CONSELHEIRA**

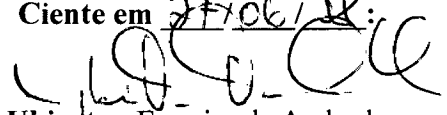
  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Victor Hugo Cabral de Moraes Junior  
**CONSELHEIRO**

  
Deyse Aguiar Lobo Rocha  
**CONSELHEIRA**

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
**CONSELHEIRO**

  
Pedro Jorge Medeiros  
**CONSELHEIRO**

Ciente em 27/06/17:  
  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**